DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12832/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/21099/2015
PROTOCOLO	: 1646783

ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
ORDENADOR (A)	: WALDELI DOS SANTOS ROSA
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A)	: PCF MAROLLA CARTUCHOS EIRELLI EPP, MALLONE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. ME, MARIA APARECIDA BERNI DA SILVA ME, LUCELENE BARBOSA NUNES ASSIS ME E AC DE MELLHO & CIA LTDA. ME
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 72/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES PARA AS ESCOLAS E CENTROS DE EDUCAÇÃO INFANTIL
VALOR	: R$ 175.238,49 (CENTO E SETENTA E CINCO MIL, DUZENTOS E TRINTA E OITO REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS)

Em exame o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 072/2015, celebrado entre o Município de Costa Rica e as empresas PCF Marolla Cartuchos Eireli EPP, no valor de R$ 66.303,00 (sessenta e seis mil, trezentos e três reais), Mallone Comercio e Serviços Ltda. ME, no valor de R$ 59.950,00 (cinquenta e nove mil, novecentos e cinquenta reais), Maria Aparecida Berni da Silva ME, no valor de R$ 4.874,40 (quatro mil, oitocentos e setenta e quatro reais e quarenta centavos), Lucelene Barbosa Nunes Assis ME, no valor de R$ 29.431,09 (vinte e nove mil, quatrocentos e trinta e um reais e nove centavos) e AC de Mello & Cia Ltda. ME, no valor de R$ 17.680,00 (dezessete mil, seiscentos e oitenta reais), tendo por objeto a aquisição de materiais permanentes para as escolas e centros de educação infantil.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo manifestou-se através da Análise ANA-3ICE-4612/2016 (fls. 323-326) pela regularidade do procedimento licitatório.

O Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR-2ªPRC-10151/2017 (fl. 327) pela regularidade do procedimento licitatório.

É o relatório**.**

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 072/2015 atendeu às normas legais pertinentes, quais sejam, Lei nº 10.520/02[1], Lei nº 8.666/93 e alterações e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[2], demonstrando a regularidade dos procedimentos adotados pelo responsável, com a documentação enviada a este Tribunal tempestivamente, de acordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Desta forma, de acordo com a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e a manifestação do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 072/2015, celebrado entre o Município de Costa Rica e as empresas PCF Marolla Cartuchos Eireli EPP, Mallone Comercio e Serviços Ltda. ME, Maria Aparecida Berni da Silva ME, Lucelene Barbosa Nunes Assis ME e AC de Mello & Cia Ltda. ME, com base no art. 120, I, "a" da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REMESSA** dos autos à 3ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento e análise das próximas fases, nos termos regimentais;

III – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[3] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 70, §2º[4], do

[1] Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.
[2] Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.
[3] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.
[4] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (art.. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)

Campo Grande, MS, 18 de setembro de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

SMSC

§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.